



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

PROJETO DE LEI Nº 2.486 /2024

**DISPÕE SOBRE PENALIDADES AO
RESPONSÁVEL PELO ACIONAMENTO
INDEVIDO DOS SERVIÇOS TELEFÔNICOS
DE ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS
ENVOLVENDO REMOÇÕES OU RESGATES,
COMBATE A INCÊNDIOS, OCORRÊNCIAS
POLICIAIS OU ATENDIMENTO DE
DESASTRES**

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica instituída a aplicação de multa ao proprietário de linha telefônica responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres.

Parágrafo único. Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má-fé ou que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou situação real que venha a justificar o acionamento, salvo nos casos de erro justificável.

Art. 2º. Os órgãos e instituições públicas, responsáveis pela prestação dos serviços de emergência aqui tratados, poderão anotar o número telefônico de onde se originou o trote e enviar ofício às empresas prestadoras de serviços telefônicos para que essas informem os dados do proprietário.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

§ 1º As empresas prestadoras de serviços telefônicos terão o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer as informações, sob pena de multa no valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades de Referência Fiscais da Paraíba (URF-PB).

§ 2º As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em relatório separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente, podendo ser adotadas medidas preventivas.

§ 3º Havendo possibilidade da identificação do autor do acionamento indevido por telefones públicos, esse será responsabilizado e deverá ser penalizado na forma desta Lei.

Art. 3º. Identificados os proprietários da linha telefônica ou os responsáveis pelo acionamento indevido, na forma prevista no artigo anterior, serão enviados os relatórios ao órgão estadual competente que adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura do auto de infração e o envio da multa ao endereço do infrator.

Parágrafo único. Após o recebimento do auto de infração, os proprietários da linha telefônica ou os responsáveis pelo acionamento indevido terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa por escrito junto ao órgão competente, que poderá acatar o pedido cancelando a aplicação da multa.

Art. 4º. A multa a que se refere o art. 1º desta Lei será de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades de Referência Fiscais da Paraíba (URF-PB) e cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º. Não havendo o pagamento da multa pela via administrativa, o Estado poderá realizar a cobrança pela via judicial.

Art. 6º. O Poder Executivo, juntamente com os órgãos responsáveis, poderá promover campanhas de conscientização sobre as consequências dos trotes aos serviços de emergência, objetivando a redução de incidentes.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

Parágrafo único. As campanhas de conscientização deverão destacar as repercussões legais e sociais decorrentes do acionamento indevido dos serviços de emergência, ilustrar o impacto negativo dos trotes na eficiência e disponibilidade dos serviços de emergência para situações reais, e incentivar o uso responsável dos serviços de emergência pela população.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em ____ de _____ de 2024.

Assinatura manuscrita de Wilson Filho em tinta azul.

Wilson Filho

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe reforçar que esses trotes, variando desde ligações inocentes de crianças até simulações complexas e realistas de emergências, levam a uma mobilização desnecessária de recursos, incluindo pessoal e veículos.

Tais ações não apenas desviam recursos críticos de situações de emergência autênticas, mas também impõem um ônus financeiro considerável ao Estado. Isso ocorre mesmo que os custos diretos das ligações sejam absorvidos pelo orçamento público, refletindo um gasto significativo que poderia ser redirecionado para a melhoria da infraestrutura e capacitação dos serviços de emergência, como a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros.

Além do impacto financeiro, os trotes comprometem a eficácia dos serviços de emergência, consumindo tempo e recursos que poderiam ser destinados a atendimentos legítimos. Essa prática nociva não só desperdiça recursos públicos, mas também coloca em risco vidas humanas ao atrasar ou desviar assistência de emergências reais.

Diante deste cenário, o projeto de lei proposto visa estabelecer responsabilidades claras, fazendo com que os indivíduos que acionam indevidamente os serviços de emergência sejam responsáveis por ressarcir os custos incorridos, aliviando assim a carga financeira sobre o erário público e desencorajando a prática de trotes.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Deputados Estaduais para a aprovação da presente Proposição.